TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04997/10

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Interessado: José Francisco Marques (ex-Prefeito Municipal de Aroeiras)

DENÚNCIA ENCAMINHADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS, SR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES, ACERCA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE SUA GESTÃO (2005 A 2008). CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00535/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 04997/10** é alusivo à denúncia encaminhada em 07/06/2010[1], pela Procuradoria Geral de Justiça (Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras), acerca de irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, *Sr. José Francisco Marques*, durante sua gestão (2005 a 2008).

Após inspeção *in loco* e análise da documentação anexada aos autos, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV– DIAGM IV, entendeu ser a denúncia procedente nos seguintes aspectos (**fls. 305/310**):

- despesa não comprovada, no montante de **R$ 130,00** (NE nº 1197-5, referente a contrato por tempo determinado);
- despesa não comprovada, no montante de **R$ 4.000,00** (NE nº 1938-1, referente a locação de veículo – credor *Wladimir Aguiar Luna*);
- despesas não licitadas e não comprovadas, no montante de **R$ 36.400,00** (NE nºs 615-7 e 2494-5, referentes a locação de veículo - credor *João Barbosa dos Santos*);
- pagamento indevido de remuneração por prestação de serviços, no valor de **R$ 540,00** (à *Miriam Normando de Brito*, servidora afastada de suas funções por motivo de saúde, com remuneração sendo paga pelo INSS);

[1] Documento TC Nº 06701/10

- conduta do gestor contrariando os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, previstos no art. 37 da CF/88, tendo em vista a aquisição de mercadorias efetuada a estabelecimento de seu genitor;

Notificado na forma regimental, o interessado deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 316**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora, Dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira,* pugnou pela procedência em parte da denúncia ora tratada, com imputação de débito ao gestor, referente às despesas não comprovadas certificadas pela Auditoria e nos valores apontados, e aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB (**fls. 318/320**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

As prestações de contas anuais, relativas aos exercícios de 2005 a 2008, já foram apreciadas por este Tribunal[2]

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja:

- conhecida a presente denúncia e considerada parcialmente procedente;
- imputado ao *Sr. José Francisco Marques* o débito total de **R$ 41.070,00** (**quarenta e um mil e setenta reais**), a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo **R$ 130,00** referentes a despesa sem comprovação, **R$ 4.000,00** a despesa não comprovada com locação de veículo, **R$ 36.400,00** a despesas não licitadas e não comprovadas, também com locação de veículo, e **R$ 540,00** a pagamento indevido de remuneração por prestação de serviços, a servidora afastada de suas funções por motivo de saúde, com remuneração sendo paga pelo INSS;
- aplicada multa ao citado ex-gestor, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

[2] Processos TC Nºs 02103/07, 02367/07, 02340/08 e 03383/09.

PROCESSO TC Nº 04997/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04997/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

II. Imputar ao *Sr. José Francisco Marques* o débito total de **R$ 41.070,00** (**quarenta e um mil e setenta reais**), a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo **R$ 130,00** referentes a despesa sem comprovação, **R$ 4.000,00** a despesa não comprovada com locação de veículo, **R$ 36.400,00** a despesas não licitadas e não comprovadas, também com locação de veículo, e **R$ 540,00** a pagamento indevido de remuneração por prestação de serviços, a servidora afastada de suas funções por motivo de saúde, com remuneração sendo paga pelo INSS.

III. Aplicar multa ao citado ex-gestor, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 27 de julho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial